



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 44/79:

Criação do Instituto Universitário da Beira Interior.

Lei n.º 45/79:

Criação do Município da Amadora.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 402/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 240/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Central de Cervejas, E. P.

Despacho Normativo n.º 241/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Empresa Pública dos Parques Industriais.

Despacho Normativo n.º 242/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Fábrica Escola Irmãos Stephens, E. P.

Despacho Normativo n.º 243/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Unicer, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 244/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos do Metropolitano de Lisboa.

Despacho Normativo n.º 245/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto.

Despacho Normativo n.º 246/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P.

Despacho Normativo n.º 247/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Socarmar, E. P.

Despacho Normativo n.º 248/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Navegação de Portugal — Navis, E. P.

Despacho Normativo n.º 249/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Transtejo — Transportes Tejo, E. P.

Despacho Normativo n.º 250/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª

Despacho Normativo n.º 251/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos dos Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.

Despacho Normativo n.º 252/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da TIAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Despacho Normativo n.º 253/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos dos CTT/TLP — Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, E. P.

Despacho Normativo n.º 254/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Despacho Normativo n.º 255/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Rodoviária Nacional, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 256/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos do Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, E. P.

Despacho Normativo n.º 257/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Companhia das Lezírias.

Despacho Normativo n.º 258/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da EPAL — Empresa Pública das Aguas de Lisboa.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto Regulamentar n.º 53/79:**

Cria no Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, a licenciatura em Engenharia Agro-Industrial

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 165, de 19 de Julho de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros:**Despacho Normativo n.º 169-A/79:**

Determina que a partir das 0 horas do dia 20 de Julho de 1979 as autoridades competentes procedam em conformidade com os termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 168, de 23 de Julho de 1979, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 230-A/79:**

Insera disposições relativas ao provimento nos lugares constantes do novo quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite — Revoga, a partir de 1 de Janeiro de 1978, com ressalva dos efeitos já produzidos, o Decreto-Lei n.º 654/75.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 44/79**

de 11 de Setembro

Criação do Instituto Universitário da Beira Interior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criado o Instituto Universitário da Beira Interior, em substituição do Instituto Politécnico da Covilhã, que é extinto.

2 — As instalações e equipamento do Instituto Politécnico da Covilhã são transferidos para o Instituto Universitário, o qual substitui o Instituto Politécnico em todos os direitos e obrigações para com terceiros.

3 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto Politécnico da Covilhã transita, por força desta lei,

para lugares da mesma categoria no Instituto Universitário da Beira Interior, salvo se, por expressa manifestação da sua vontade, pretender ser integrado no quadro do ensino superior de curta duração, sendo-lhe nesse caso assegurada desde já a manutenção, para todos os efeitos úteis, dos actuais vínculos ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 2.º

1 — O Instituto Universitário é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira durante o período de instalação e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em diploma orientador do ensino superior.

2 — O Instituto Universitário funcionará em regime de instalação nos termos dos artigos 12.º a 29.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, prorrogável por força dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

3 — Serão integrados na Comissão Instaladora do Instituto Universitário um representante dos assistentes e, a fim de assegurar os vários interesses da Beira Interior, elementos representativos dos principais centros urbanos dos distritos da Guarda e de Castelo Branco, designados pelas respectivas assembleias distritais.

4 — A Comissão Instaladora do Instituto Universitário da Beira Interior tomará posse no prazo de noventa dias após a publicação da presente lei.

5 — No prazo que decorre entre a publicação desta lei e a tomada de posse da Comissão Instaladora do Instituto Universitário da Beira Interior mantém-se em exercício a actual Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Covilhã, com todas as funções cometidas às comissões instaladoras das novas Universidades.

ARTIGO 3.º

1 — No Instituto Universitário da Beira Interior serão professados desde já a nível de licenciatura os cursos de Engenharia Têxtil e de Gestão, por conversão dos actualmente existentes no Instituto Politécnico da Covilhã.

2 — A instalação de novos cursos e a sua localização ficarão dependentes de proposta justificativa da Comissão Instaladora a apresentar ao MEIC, ouvido o respectivo Conselho Científico.

3 — Os planos dos cursos referidos no número anterior serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta da actual Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Covilhã, ouvido o respectivo Conselho Científico.

4 — As condições de integração dos alunos que frequentaram os cursos do Instituto Politécnico da Covilhã nas licenciaturas agora instituídas serão estabelecidas por despacho do MEIC, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Covilhã.

ARTIGO 4.º

1 — Enquanto não for criado na região o ensino superior de curta duração, competirá ao Instituto Universitário da Beira Interior ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação,

promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, satisfazer as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, dando prioridade às de carácter regional.

2 — Correspondendo às necessidades que o desenvolvimento regional suscitar, o Instituto Universitário da Beira Interior deverá apoiar científica, tecnológica e pedagogicamente os estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser criados nos distritos da Guarda e de Castelo Branco.

ARTIGO 5.º

Junto do Instituto Universitário da Beira Interior poderão ser criados centros de estudos de desenvolvimento regional.

ARTIGO 6.º

1 — O Governo tomará as providências necessárias convenientes para a execução da presente lei.

2 — Fica, em especial, autorizado o Ministério das Finanças e do Plano a tomar as disposições financeiras necessárias para a execução deste diploma, nomeadamente aquando da preparação do Orçamento para 1980.

Aprovada em 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 29 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 45/79 de 11 de Setembro

Criação do Município da Amadora

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado o Município da Amadora, por desanexação da freguesia da Amadora do Município de Oeiras e de partes das freguesias de Queluz e Belas do Município de Sintra.

ARTIGO 2.º

O Município da Amadora compreende a área indicada no mapa anexo (n.º 1), que constitui parte integrante do presente diploma, e fica assim delimitada: marcos de freguesia 15; MF 31; MF 33; MF 16; MF 36; MF 32; MF 46; MF 53, e MF 56.

ARTIGO 3.º

As áreas de jurisdição dos Municípios de Oeiras, Sintra e Loures são alteradas de acordo com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 4.º

As primeiras eleições para os órgãos das autarquias locais agora criadas e para aqueles cujas áreas de jurisdição são alteradas por força da presente lei terão lugar com a realização das próximas eleições autárquicas gerais.

ARTIGO 5.º

1 — É transferida da freguesia da Amadora, Município de Oeiras, para a freguesia de Odivelas, concelho de Loures, a fracção de território assim delimitada: área envolvente da localidade da Presa, demarcada pela linha de água ribeira do Barranco.

2 — É transferida da freguesia de Queluz, Município de Sintra, para a freguesia da Amadora do novo concelho da Amadora, a fracção do território assim delimitada: MF 15 circundante à mata de Queluz até MF 26.

3 — É transferida da freguesia de Belas, Município de Sintra, para a freguesia da Amadora do novo concelho da Amadora, a fracção de território assim delimitada: MF 15; MF 36, e MF 32, circundando toda a área envolvente de C da Fonte Santa e Portela de Cambra.

ARTIGO 6.º

1 — O Município da Amadora divide-se nas seguintes freguesias: Alfragide, Brandoa, Buraca, Damaia, Falagueira-Venda Nova, Mina, Reboleira e Venteira.

2 — A divisão do Município da Amadora nas freguesias referidas far-se-á de acordo com o mapa anexo (n.º 2), que constitui parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 7.º

São extintos a freguesia e o Bairro Administrativo da Amadora.

ARTIGO 8.º

O Município da Amadora sucederá sem dependência de quaisquer formalidades na titularidade de todos os direitos e obrigações de autarquias locais que digam respeito ou produzam efeitos no seu território, sem prejuízo do que venha a ser determinado por acordo entre partes.

ARTIGO 9.º

O pessoal ao serviço da Junta de Freguesia e do Bairro Administrativo da Amadora será integrado nos quadros do Município da Amadora.

ARTIGO 10.º

1 — A Comissão Instaladora do Município da Amadora, constituída nos termos da Lei n.º 22/77, de 11 de Abril, manter-se-á em funções para preparar todas as condições de instalação dos novos órgãos autárquicos a eger.

2 — O Governo, através do Ministério da Administração Interna, desenvolverá as acções necessárias

com vista à rápida instalação do Município da Amadora.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 402/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, na epígrafe, onde se lê: «(Classe e categorias de beneficiários)», deve ler-se: «(Classes e categorias de beneficiários)».

No artigo 12.º, onde se lê: «1 — Cancelada a inscrição, pode ...», deve ler-se: «Cancelada a inscrição antes da verificação do evento, pode ...»

No capítulo III, secção 1, onde se lê:

Da reforma

Artigo 17.º

deve ler-se:

Da reforma

SUBSECÇÃO I

Da pensão normal

Artigo 17.º

No artigo 27.º, n.º 1, onde se lê: «..., nos termos dos artigos 9.º, n.º 2, e 12.º, n.º 3, enquanto ...», deve ler-se: «..., nos termos dos artigos 9.º, n.º 3, e 10.º, enquanto ...»

No artigo 34.º, n.º 1, onde se lê: «..., quando possível, ...», deve ler-se: «..., quanto possível, ...»

No artigo 36.º, n.º 2, onde se lê: «Quando o caso não permita — mesmo assim se aguarda a realização da próxima sessão — o presidente tomará desde logo ...», deve ler-se: «Quando o caso não permita, mesmo assim, que se aguarde a realização da próxima sessão, o presidente tomará desde logo ...»

No artigo 37.º, onde se lê: «... o boletim de inquérito que lhe respeita.», deve ler-se: «... o boletim de inquérito que lhe respeita ou documento equivalente.»

No artigo 40.º, n.º 1, 2.º, alínea b), onde se lê: «Uma quota suplementar ...», deve ler-se: «Uma quota suplementar ...»

Na alínea c), onde se lê: «... ou valor fixo de 500\$...», deve ler-se: «... ou no valor fixo de 500\$...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 240/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Central de Cervejas, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979
	Milhares de contos
Ampliação da malteria	115
Linha de enchimento de refrigerantes	200
Vasilhame	215
Outros	30
Total	560

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 565 milhares de contos.

4 — Para financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 441,3 milhares de contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno e externo para obtenção de capital alheio a médio e longo prazo até ao valor de 123,7 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo valor se estima em 27 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão, em princípio, de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio e longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do

esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 241/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 243/79, de 10 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Empresa Pública dos Parques Industriais a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Parque Industrial de Braga	87,2
Parque Industrial de Guimarães	67
Parque Industrial da Covilhã	54,8
Parque Industrial de Évora	66,2
Parque Industrial de Beja	7,3
Parque Industrial de Faro	0,5
Total	283

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 289 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da Empresa, no montante de 115,6 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente, pelo Estado em 1979.

4 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a Empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados internos e externos para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 173,4 milhares de contos.

6 — Os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos

aprovados, cujo valor se estima em 55 milhares de contos, e os feitos das alterações cambiais a eles associados serão, em princípio, de conta da Empresa.

7 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxas de juro, não será aplicado à Empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 242/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 3 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Fábrica Escola Irmãos Stephens, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Remodelação e reconversão da unidade vidreira	28,8
Total	28,8

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este projecto representa um investimento total de 28,8 milhares de contos, e será financiado com uma dotação para capital estatutário da empresa no mesmo montante, a mobilizar no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar, pelo prazo máximo de um ano.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Hugo Fernando de Jesus*, Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

Despacho Normativo n.º 243/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo

n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Unicer, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Linha de enchimento de cerveja	95,4
Novas instalações (refrigerantes)	130,4
Reforço de abastecimento de água	6,5
Ampliação de adegas (Santarém)	23,7
Ampliação de adegas (Leça do Bailio)	4
Material de transporte	22,2
Central de frio	7,2
Central de recuperação	6
Ampliação da oficina auto	8
Pasteurizador e transportador	5,7
Sala de fabrico (optimização capacidade)	10
Parque de vasilhame	180,8
Outros	43,3
Total	543,2

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 576,7 milhares de contos.

4 — Para financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 380 milhares de contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno e externo para obtenção de capital alheio a médio e longo prazo até ao valor de 196,7 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo valor se estima em 73 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão, em princípio, de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio e longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 244/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos do Metropolitano de Lisboa a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Programa de remodelação da rede:	
Ampliação de estações	214
Alta e baixa tensão, sinalização, equipamento, via	53
Investimentos correntes, equipa- mento oficial, beneficiações ...	21
Refeitório e sede	47
PMOI — Ampliação de oficinas ..	38
Material circulante — Cinquenta e seis carruagens de serviços e beneficiações	296
Auto-investimento	-
Programa de ampliação da rede:	
Construção de Alvalade-Calvanas- -Campo Grande-PMO II	30
PMO II — Terrenos, infra-estruturas de base	69
Estudos	-
Investimentos de anos anteriores com pagamentos diferidos	-
	768

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 905 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa, no montante de 60 milhares de contos, e de 240 milhares de contos para financiamento de infra-estruturas de longa duração, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 90/77, de 31 de Dezembro, a realizar, em princípio, integralmente em 1979, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 605 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a elas associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 245/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídas no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto a seguir discriminados:

	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Projectos:	
Esção de recolha de Francos	48,5
Oficinas centrais de Francos	7
Estação de recolha de S. Roque	52,7
Abrigos para passageiros	5
Grandes reparações de AC e TC	37,8
Infra-estrutura da rede eléctrica	27,5
Aquisição de 200 AC	—
Automatização da cobrança	25
Aquisição de carros de apoio	2,1
Equipamento oficial e administrativo	9,9
Obras em edifícios	3
Investimentos em peças e conjuntos sobressalentes	10
	228,5

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica ve-

lado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 308,5 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa, no montante de 60 milhares de contos, a realizar em princípio integralmente em 1979 mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 248,5 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a elas associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicada à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 246/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Projectos:	
Grandes reparações em quinze unidades transportadoras da DGP	66,5
Peças e sobressalentes	40,4
	106,9

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica ve-

dado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 106,9 milhares de contos, ficando a empresa autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor global do investimento previsto no n.º 1.

4 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

5 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 247/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Socarmar, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Material portuário	13
Reboques	100
Batelões	10
Construção de instalações fixas	20
	<hr/> 143

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 143 milhares de contos, ficando a empresa autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e)

do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor global do investimento previsto no n.º 1.

4 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

5 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 248/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Considera-se incluído no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 o projecto da Navegação de Portugal — Navis, E. P., a seguir discriminado:

Projecto:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Aquisição de três graneleiros de 38 700 t	—

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 656 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 330 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente em 1979, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 326 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 249/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Transtejo — Transportes Tejo, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Construção de doze navios em estaleiros nacionais	—
Alterações em oito terminais das estações fluviais	60,2
Aquisição de navios na RFA	—
Infra-estruturas de apoio nos terminais	50,8
Beneficiações na frota de navios	12
Equipamento diverso	11
	<u>134</u>

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 305 milhares de contos e será

financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa, no montante de 60 milhares de contos, a realizar em princípio integralmente em 1979 mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 245 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 250/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
N/T <i>Marofo</i>	—
N/T <i>Neiva</i>	—
N/T <i>Nogueira</i>	1 077
N/T <i>Sameiro</i>	—
N/T <i>S. Mamede</i>	—
	<u>1 077</u>

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e

financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 651,3 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa, no montante de 120 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1979, 20 milhares de contos.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1979 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 100 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1979 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

5 — A realização do capital estatutário previsto no n.º 3 concretizar-se-á através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

6 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 531,3 milhares de contos.

7 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 251/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1979 os projectos dos Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação brutal de capita l fixo em 1979 — Milhares de contos
Aeroporto de Lisboa	298,8
Aeroporto do Porto	65
Aeroporto de Faro	85,6
Aeroporto de Santa Maria	59,2
Aeroporto de Ponta Delgada	71,8
Aeroporto da Horta	13,6
Aeroporto das Flores	7,5
Aeroporto do Funchal	183,9
Aeroporto de Porto Santo	12,3
Navegação aérea	91,6
Sede	43,4
	<hr/> 932,7

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 933 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 120 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente em 1979, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 813 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 252/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Em-

presarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Infra-estruturas materiais	97,9
Aumento de capacidade	79,4
Requisição de equipamento	18,8
<i>Wide Body Look (B-707)</i>	236
Aquisição dos <i>Boeing 727-200/79</i>	702,9
Aquisição de um <i>Boeing 727-200/80</i> ...	—
Aquisição de um <i>Boeing 727-200/81</i> ...	—
Computorização da carga	11,8
Computorização de delegações	14,5
Aquisição de um avião <i>Twin/Oster</i>	59
Automatização da contabilidade geral ...	9,6
Substituição do simulador <i>Boeing 707</i> ...	34,3
Gestão de tripulações — 1.ª fase	10,2
Modificação dos travões <i>Boeing</i>	3,9
Modificação dos reactores <i>Boeing</i>	16,5
Grandes inspecções dos <i>Boeing 747</i>	50,3
Modificações dos estabilizadores <i>Boeing</i> 707	9
Automatização de reservas — 3.ª fase ...	8
Automatização de reservas — 6.ª fase ...	9,3
	1 371,4

2—No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 1402 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa, no montante de 260 milhares de contos, a realizar em princípio integralmente em 1979 mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 1142 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 253/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos dos CTT/TLP — Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, E. P., a seguir discriminados:

CTT — Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Terrenos e edifícios	2 129,8
Instalações e telecomunicações	3 688
Equipamento postal	125,3
Outras instalações	23,5
Maquinaria e equipamentos diversos ...	63,4
Material de carga e transporte	140,3
Mobiliário	57,5
Aparelhos, ferramentas e utensílios	16,3
Outras imobilizações	65,4
<i>Subtotal</i>	6 309,5

TLP — Projectos:	
Condutas	269,2
Equipamentos de redes locais	672
Equipamentos de redes e interligação ...	268,7
Equipamento de comutação e alimentação	871,4
Equipamento de assinantes	500,5
Infra-estruturas e alterações a edifícios próprios	562,5
Edifícios alugados	28,9
Equipamento diverso	194
<i>Subtotal</i>	3 367,2
<i>Total</i>	9 676,7

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica ve-

dado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 9676,7 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 715 milhares de contos, dos quais o Estado realizará em 1979 115 milhares de contos.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1979 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 600 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1979 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

5 — A realização do capital estatutário previsto no n.º 3 concretizar-se-á através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

6 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 8961,7 milhares de contos.

7 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 254/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1979 os projectos da Companhia Portuguesa Rádio Marconi a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 Milhares de contos
Plano de desenvolvimento da via rádio convencional	47,1
Plano de desenvolvimento da via satélite	82,8
Plano de desenvolvimento do sistema de cabos submarinos	80,7
Plano de desenvolvimento do centro de telecomunicações de Lisboa	49
Plano de desenvolvimento dos serviços administrativos centrais e serviços auxiliares	9,3
	268,9

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 268,9 milhares de contos, ficando a empresa autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor global do investimento, previsto no n.º 1.

4 — Em princípio, os financiamento externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

5 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Despacho Normativo n.º 255/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de

Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Rodoviária Nacional, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
1 — Adaptação e beneficiação de instalações administrativas e de movimento, por actividades	75,2
1.1 — De transporte de passageiros	36,5
1.2 — De transporte de mercadorias	0,6
1.3 — De actividades complementares	38,1
2 — Construções centrais de camionagem	PM
3 — Instalações oficinais	274
3.1 — Construções:	
Transporte de passageiros	203,1
Transporte de mercadorias	9,2
3.2 — Equipamento:	
Transporte de passageiros	47,9
Transporte de mercadorias	13,2
Actividades complementares	0,6
4 — Veículos automóveis pesados de serviço público de passageiros	1973,9
4.1 — Aquisição de viaturas	1 817,3
4.2 — Reconstruções	124,7
4.3 — Aquisição de rotáveis	31,9
5 — Veículos automóveis pesados de serviço público de mercadorias, por actividades	95,8
5.1 — Transporte de mercadorias:	
5.1.1 — Aquisição de viaturas	78,3
5.1.2 — Reconstruções	14,8
5.2 — Actividades complementares	2,7
6 — Veículos ligeiros e mistos de serviço público	17,4
7 — Veículos automóveis ligeiros e mistos e de carga para serviço interno, por actividades	15,4
7.1 — Transporte de passageiros	10,1

7.2 — Transporte de mercadorias	0,1
7.3 — Actividades complementares	4,2
8 — Máquinas <i>Almex</i> e outros equipamentos de manuseamento de despachos e carga	41,8
9 — Outros investimentos, por actividades	57,6
9.1 — Transporte de passageiros	39,2
9.2 — Transporte de mercadorias	0,4
9.3 — Actividades complementares	18
	2 551,1

2 — No corrente ano fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior, com excepção do projecto, ainda em análise, relativo aos transportes urbanos de Braga, que pressupõe a aquisição da Sotube. A eventual inclusão deste projecto, ainda dependente dos resultados dos estudos em curso na Direcção-Geral de Transportes Terrestres e na Inspecção-Geral de Finanças, carecerá de despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Transportes e Comunicações e do Tesouro.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 1535 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 310 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente em 1979 mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/70, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 1225 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 256/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e atendendo ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Instaladora do Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, E. P., criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/79, publicada em 17 de Janeiro de 1979, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos do Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:

- A) Instalação do Centro de Tratamento de Leite de Macedo de Cavaleiros, que visa os objectivos seguintes:

Abastecimento dos distritos de Bragança, Vila Real e eventualmente da parte norte da província da Beira Alta. Nesta área a distribuição de leite é feita sem qualquer garantia de genuinidade e de salubridade para o consumidor (o consumo previsto é de 25 000 l/dia);

Aproveitamento, na 1.ª fase do projecto, de cerca de 12 000 l/dia de leite de qualidade A de trinta salas de ordenha colectiva com refrigeração, instaladas no eixo **Mogadouro-Miranda do Douro**. Numa 2.ª fase prevê-se a montagem de uma 2.ª série de salas de ordenha mecânica no triângulo Macedo de Cavaleiros-Bragança-Vinhais. São duas zonas com boas condições para exploração de gado leiteiro a partir de prados permanentes;

Permitir pleno emprego de mão-de-obra excedentária existente no Complexo Agro-Industrial do Cachão;

Formação
bruta
de capital
fixo
em 1979
—
Milhares
de contos

Utilização das infra-estruturas da fábrica de compotas da Cooperativa de Macedo de Cavaleiros, cujo equipamento foi deslocado para o Cachão para complementar uma linha existente 29,7

- B) Renovação do equipamento de algumas das mais importantes linhas de fabrico do Complexo Agro-Industrial do Cachão, para reposição das capacidades de produção, em conformidade com o seu estudo de viabilização económica e financeira:

Linhas de fabrico:

Horto-industriais (frutícolas e hortícolas)	15,580
Frutos preparados	13,170
Candidura	11,000
Frutos secos	5,000
Lagar de azeite	11,300
Destilaria	5,465
Lavandaria de lãs	1,330
Queijaria	13,177

Centros auxiliares:

Serralharia, ferramentaria, carpintaria, mecânica auto	2,060
Comercialização	8,870
Aprovisionamento e transportes	10,000
Adm./fin.	20,800
	117,752

Total (A)+(B) 147,452

Componente importado (100,595)

2 — Até aprovação do novo programa de investimentos, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 147,452 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação de capital de 120 000 contos a incluir na dotação de capital estatutário que vier a ser fixado no termo do período de instalação.

4 — A dotação de capital, no montante de 120 000 contos, referida no número anterior poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares acima referidas revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a Comissão Instaladora fica autorizada a, em nome do Caica e ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, recorrer ao mercado interno para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo, com o apoio do IFADAP, até ao valor de 27,452 milhares de contos, não lhe sendo então aplicado regime de bonificação de taxa de juros diferente do em vigor na altura da assinatura do contrato de financiamento para as linhas de crédito refinanciadas por aquele Instituto.

6 — A realização do capital estatutário previsto no n.º 3 concretizar-se-á através do despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 25 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Despacho Normativo n.º 257/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Companhia das Lezírias a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
1 — Sector agrícola	37
2 — Sector pecuário	29
3 — Sector de oficinas e parque de máquinas	6
4 — Geral: equipamento e construções ..	9,5
Total	81,5

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 90 milhares de contos e será finan-

ciado integralmente por uma dotação de capital do mesmo valor a incluir no montante global de capital estatutário da empresa a fixar nos termos do acordo de saneamento económico-financeiro em ultimação.

4 — A dotação de capital referida no número anterior poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares acima referidas revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 258/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da EPAL — Empresa Pública das Águas de Lisboa inerentes ao reforço do abastecimento de água da região de Lisboa, representando um investimento base total, em 1979, de 1884 milhares de contos, a que corresponde uma formação bruta de capital fixo de 1402,4 milhares de contos.

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à Empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — A elevação do capital estatutário da Empresa, no montante de 1600 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1979, 1100 milhares de contos, destina-se ao financiamento parcial dos projectos de investimento já referidos, bem como a dar cumprimento às obrigações decorrentes dos contratos celebrados com o BIRD (Banco Mundial), tendo em vista a progressiva concretização do equilíbrio da estrutura financeira global da Empresa.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1979 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 500 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano.

A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1979 inclui o montante dos encargos financeiros decorrentes das operações intercalares acima referidas.

5 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á através de despacho do Secre-

tário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

6 — Em princípio, os financiamentos externos, cujo valor se estima em 284 milhares de contos, não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão também, em princípio, de conta da empresa.

7 — A elevação do capital estatutário referida no n.º 3 inclui o aumento autorizado nos termos do Despacho Normativo n.º 148/79, de 12 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 53/79 de 11 de Setembro

Os cursos ministrados no Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, e respectivos planos de estudo foram fixados pelo Decreto n.º 38 636, de 8 de Fevereiro de 1952, tendo os planos de estudo sido alterados pelo Decreto n.º 40 364, de 27 de Outubro de 1955, e as tabelas de precedências pelo Decreto n.º 43 865, de 17 de Agosto de 1961.

Só nos últimos anos foram introduzidas algumas pequenas alterações, tendo começado a funcionar, a título experimental, uma nova opção na licenciatura em Agronomia, no domínio da economia e sociologia, e sido introduzidas algumas alterações aos planos curriculares.

Com o presente decreto é criada, sob proposta do Instituto Superior de Agronomia, uma nova licenciatura em Engenharia Agro-Industrial e são introduzidos na licenciatura em Silvicultura ramos diversificando os perfis profissionais saídos da mesma, procurando-se, deste modo, acompanhar a evolução da ciência e da técnica neste domínio e as necessidades específicas do País nesta área.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Engenharia agro-industrial

1 — É criada no Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, a licenciatura em Engenharia Agro-Industrial.

2 — É extinta a opção de indústrias agrícolas da licenciatura em Agronomia.

ARTIGO 2.º

Agronomia

A licenciatura em Agronomia, ministrada no Instituto Superior de Agronomia, desdobrar-se-á nos seguintes ramos:

- a) Agricultura e pecuária;
- b) Botânica e fitopatologia;
- c) Economia e sociologia;
- d) Melhoramentos rurais.

ARTIGO 3.º

Silvicultura

A licenciatura em Silvicultura, ministrada no Instituto Superior de Agronomia, desdobrar-se-á nos seguintes ramos:

- a) Gestão dos recursos naturais;
- b) Produção florestal;
- c) Tecnologia florestal.

ARTIGO 4.º

Regulamentação

Os planos de estudo, regime de precedências, regime de transição e grupos de disciplinas serão fixados por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.